



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35301.007082/2007-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.466 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BAMBINA EMPRESA HOTELEIRA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Hipótese em que, no acórdão embargado, houve omissão acerca da impossibilidade da aplicação da penalidade em questão no prazo de noventa dias, contado dos fatos geradores das contribuições em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, re-ratificando o Acórdão nº 9202-004.477, de 28/09/2016, com efeitos infringentes, para, alterando a decisão anterior, dar provimento ao Recurso Especial, a fim de que seja afastada a decadência do presente lançamento para a competência de 12/2001, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina

Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa da Fazenda Nacional, com fulcro no previsto no art. 65, §1º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015 (e-fls. 276/277).

Refere-se o embargante ao Acórdão nº 9.202-004.477, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 28 de setembro de 2016, onde, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Transcreve-se a ementa e decisão do julgado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações. No caso, em se tratando de lançamento de penalidade, pode-se concluir não ter havido recolhimento antecipado do imposto referente às competências objeto de lançamento. Assim, aplicável a tais períodos a regra do art. 173, I, do CTN. Ainda assim, tendo a ciência do lançamento ocorrido somente em 22/05/2007, conclui-se pela ocorrência de decadência para os fatos geradores ocorridos até a competência 12/01 (inclusive).

Decisão: por maioria de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que não o conheceu e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para aplicar a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, mantida, porém, a decadência para as competências até 12/01.

Alegou o embargante, tempestivamente, a existência de omissão, uma vez que a e. Turma não justificou o afastamento do inciso II e § 13, do art. 225 do RPS, que seriam aplicáveis à infração aqui constatada, qual seja, não contabilizar nos livros Razão e Diário, do período de 01/1999 a 12/2001, o valor da alimentação *in natura* fornecida a seus funcionários. Dessa forma, os livros continham informações diversas da realidade, não atendendo as

formalidades legais exigidas conforme determina o art. 33, §2º. da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entende a Fazenda Nacional que, em linha com a decisão de 1ª. instância, os lançamentos referidos, a serem devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, somente poderiam ser exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições. Assim, não obstante exista período da autuação fulminada pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, o auto de infração permaneceria procedente em relação às competências de 10/2001 a 12/2001.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente recurso para que essa e. Turma, sanando a omissão, retifique o início da contagem do prazo do art. 173, I do CTN e afaste a decadência; ou apresente os motivos que levaram à desconsideração do inciso II e §13 do art. 225 do Decreto nº. 3.048, de 1999.

Os embargos, na forma de despacho de admissibilidade de e-fls. 280 a 282, foram regularmente admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Inicialmente, de se reproduzir o teor do Acórdão embargado acerca da contagem do prazo decadencial (e-fl. 273), *verbis*:

"(...)

*Finalmente, de se notar somente que, mesmo se adotando o critério de contagem acima defendido pela recorrente, ao se considerar que, **in casu**, a ciência do auto se deu somente em 22/05/2007 (e-fl.3), todas as competências permanecem alcançadas pela decadência as competências, inclusive a de 12/01, uma vez que se refere o presente auto de lançamento (CFL 38) à obrigação acessória que, quanto àquela competência de 12/01, poderia ter sido efetuado dentro do próprio mês.*

Ainda, assim, de forma a garantir o prevalecimento da tese defendida pela recorrente, diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de que se aplique na contagem do prazo decadencial o art. 173, I do CTN, mantida, porém a decadência para as competências até 12/01.

"(...)"

Verifica-se, assim, ter o Acórdão embargado concluído que, em podendo a verificação da impropriedade da escrituração dos livros contábeis, objeto do lançamento em

tela, ter sido realizada dentro do próprio mês de 12/01, cabível o lançamento dentro do próprio exercício de 2001, passando a contagem do prazo decadencial para aquela competência a se iniciar em 01/01/2002, mantida assim a decadência também para a competência mencionada, uma vez cientificado o lançamento somente em 22/05/2007 (e-fl. 03).

Todavia, em que pese a consistência contábil de tal conclusão, faço notar não ter levado em consideração o Acórdão embargado a especificidade presente no caso das contribuições previdenciárias, onde, por via legislativa, se optou por postergar a possibilidade de realização de tais lançamentos decorrentes de impropriedades contábeis (CFL 38) para o prazo de noventa dias após a ocorrência dos fatos geradores das contribuições, na forma do art. 225, II e § 13, do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, devidamente citados pela embargante, *verbis*:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)"

Do teor dos dispositivos supra, cediço que o presente lançamento, especificamente quanto às competências de 10 a 12/01, só poderia ter sido realizado a partir de 01/01/2002, com a contagem do prazo decadencial, determinada, consoante embargado, na forma do art. 173, I do CTN, se iniciando em 01/01/2003 e se findando somente em 31/12/2007. Assim, considerando-se ter a ciência do lançamento ocorrido em 22/05/2007, de se afastar a decadência para as competências de 10 a 12/01.

Assim, diante do exposto, voto por acolher, com efeitos infringentes, os embargos da Fazenda Nacional, a fim de que se mantendo a aplicação na contagem do prazo decadencial o art. 173, I do CTN, lhe seja dado provimento ao Recurso Especial, afastada, todavia, agora, a decadência do presente lançamento para as competências de 10 a 12/01.

Processo nº 35301.007082/2007-98
Acórdão nº **9202-005.466**

CSRF-T2
Fl. 288

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior